



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE Nº 213-42.2012.6.02.0027, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.488
(19.12-2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 213-42.2012.6.02.0027, CLASSE 30.

EMBARGANTES: JOSÉ JACOB GOMES BRANDÃO E ERIVALDO DE MELO LIMA.

ADVOGADOS: João Luís Lobo Silva, Felipe Rodrigues Lins, Fabiano de Amorim Jatobá e Thiago Rodrigues de Pontes Bonfim.

EMBARGADO: COLIGAÇÃO "AMOR E RESPEITO POR MATA GRANDE".

ADVOGADOS: Fábio Costa Ferrario de Almeida e outro.

RELATOR: Des. Eleitoral José Carlos Malta Marques.

Ementa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não são admitidos embargos declaratórios que visam a promover a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.
2. Embargos de declaração desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 19 dias do mês de dezembro do ano de 2012.


DES^a ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE Nº 213-42.2012.6.02.0027, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Jacob Gomes Brandão e Erivaldo de Melo Lima em face do Acórdão TRE/AL nº 9.455/2012, que deu parcial provimento ao recurso interposto pela Coligação "AMOR E RESPEITO POR MATA GRANDE" para, acolhendo a preliminar de ofensa ao devido processo legal suscitada pela recorrente, anular a sentença combatida e determinar a juntada dos documentos desentranhados pelo juízo de 1º grau, reabrindo a instrução processual.

Afirmam os embargante que o Acórdão seria omissivo, na medida que se limita *"a fazer referência as afirmações contraditórias postas pelas partes litigantes, deixando, ao decidir pela nulidade da sentença singular, de explicitar as razões de fato que conduziram a Corte a tal conclusão."*

Sustentam que a Corte não especifica em que elemento de prova constante dos autos a mesma se baseou para concluir pelo cerceamento defendido pela coligação recorrente.

Dessa forma, requer o acolhimento dos embargos, com fins de presquestionamento, para que seja suprida a lacuna apontada.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo desprovimento dos embargos declaratórios, por não haver omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE Nº 213-42.2012.6.02.0027, Classe 30

VOTO

Senhora Presidente, conheço dos embargos de declaração, uma vez que foram opostos dentro do prazo de 03 (três) dias previstos no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

No que diz respeito ao vício suscitado, tenho que os embargos devem ser rejeitados, visto que inexistente.

Os recorridos, ora embargantes, trazem à discussão, novamente, o desentranhamento dos autos da cópia de um procedimento instaurado perante o Ministério Público de 1º grau, e presidido pelo promotor de justiça que oficiou nos autos, em razão de denúncia apresentada pelo Sr. Tutnés Lou de Souza em face da prática, pelos investigados, de condutas abusivas e vedadas, como a distribuição de alimentos e bens em eventos realizados pela Prefeitura de Mata Grande neste ano.

O acórdão assentou, acerca da documentação desentranhada pelo juízo singular, que:

"(...) O que importa (...) é a data de sua produção ou, ainda, a data em que foi disponibilizada ao denunciante.

Segundo a Coligação-recorrente, a documentação somente foi entregue ao denunciante no mês de agosto do corrente ano, posterior, portanto, à propositura da presente ação, que se deu em 31 de julho."

Portanto, embora os documentos tratem de fatos ocorridos no início deste ano, o que importa para fins do art. 397 do CPC, ou seja, para que sejam considerados documentos novos, é a data em que foram produzidos ou o momento em que foram disponibilizados à parte interessada. Isso a decisão impugnada é clara em afirmar.

Na hipótese dos autos, o Acórdão embargado afirmou que a documentação somente chegou ao conhecimento do denunciante, e por sua vez a coligação autora, após o ajuizamento da presente ação de investigação judicial. O denunciante recebeu cópia do procedimento em agosto de 2012, ao passo que esta demanda foi ajuizada em 31 de julho de 2012.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE Nº 213-42.2012.6.02.0027, Classe 30

O elemento contundente que levou a tal conclusão foi a assertiva lançada pela coligação recorrente de que os documentos apenas foram disponibilizados ao denunciante depois da propositura da AIJE. Argumentação esta que não foi especificamente confrontada, o que há é tão-só a alegação dos recorridos de que *“os documentos se referem a fato de janeiro de 2012, logo, de conhecimento anterior à propositura da ação ora vergastada e, portanto, deveriam ter sido juntados na inicial”*. (fls. 429)

Como já registrei, a época em que os fatos ocorreram não é o ponto nodal para os documentos serem considerados novos ou não, mas sim o momento em que produzidos ou entregues aos interessados.

Além do mais, observa-se da via manejada que os embargantes visam, em verdade, rediscutir matéria apreciada e julgada, para a qual outros são os meios admissíveis. Verifica-se mero inconformismo com a conclusão a que esta Corte Regional alcançou no exame do caso posto em julgamento, o que também não autoriza a oposição dos embargos.

Nesse sentido, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010,6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE Nº 213-42.2012.6.02.0027, Classe 30

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ÉD-AgR-AJ nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10) (destaquei)

Ante o exposto, voto pela rejeição dos embargos opostos, em face da inexistência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão impugnada.

É como voto.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº
213-42.2012.6.02.0027

Prot. 67.468/2012

ORIGEM: MATA GRANDE - AL

JULGADO EM: 19/12/2012 (SESSÃO Nº 138/2012)

RELATOR(A): DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO
NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : JOSÉ JACOB GOMES BRANDÃO
ADVOGADOS : Fabiano de Amorim Jatobá e outros
EMBARGANTE(S) : ERIVALDO DE MELO LIMA
ADVOGADOS : Fabiano de Amorim Jatobá e outros
EMBARGADO(S) : COLIGAÇÃO "AMOR E RESPEITO POR MATA GRANDE"
(PT/PMDB/PSL/PSC/PSDC/PMN/PRP)
ADVOGADO : Fábio Costa Ferrario de Almeida

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.488, de 19/12/2012).

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o, eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 19 de dezembro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários